



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020.

Acrescente-se o § 4º ao artigo 7º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 4º Caso não haja previsão mais benéfica em leis estaduais ou municipais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais produzidas ou financiadas pelo Programa Casa Verde e Amarela em cada Município, no mínimo 3% (três por cento) sejam adequadas ou adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e a estas destinadas.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como o que determina o inc. I do art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência”.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende dar verdadeira efetividade ao salutar Programa Casa Verde e Amarela.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

